



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000579-90.2024.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é apelante/apelado MIGUEL DEL HOYO PACHECO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, BANCO DO BRASIL S/A e BANCO INTER S/A, apelados BANCO DAYCOVAL S/A e BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos do autor e dos corréus Banco Master S/A e PKL One Participações S/A e negaram provimento aos recursos do Banco do Brasil S/A e do Banco Inter S/A. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1000579-90.2024.8.26.0453
Comarca: Pirajuí
Juízo de origem: 2ª Vara
Juiz prolator: Rafael Morita Kayo
Processo: 1000579-90.2024.8.26.0453
Apelantes: Miguel Del Hoyo Pacheco, PKL One Participações S/A, Banco do Brasil S/A e Banco Inter S/A.
Apelados: Miguel Del Hoyo Pacheco, PKL One Participações S/A, Banco do Brasil S/A., Banco Inter S/A, Banco Daycoval S/A e Banco BMG S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS COM DIVERSAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. POSSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Apelação das partes contra a sentença que homologou o acordo a que chegaram o autor e o Banco BMG, e julgou parcialmente procedente a demanda, para alterar a margem dos descontos efetuados pelos réus na folha de pagamento do autor em 40%, sendo 35% destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. As questões em discussão consistem em saber se é pertinente a limitação dos descontos efetivados pelos réus no benefício previdenciário do autor e qual a proporção.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O réu não comprovou capacidade financeira do autor para o recolhimento das custas processuais, sendo descabida a revogação do benefício da justiça gratuita.

4. O autor é servidor público estadual, razão pela qual a legislação aplicável ao caso é o Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014 (com redação do art. 2º, § 1º, item 5, alterada pelo Decreto nº 61.750/2015), cuja norma prevê a

limitação da margem consignável de 35% dos rendimentos líquidos para empréstimos consignados e mais 5% para fins de empréstimo de cartão de crédito consignado.

5. Não integram a margem consignável os descontos obrigatórios (Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária).

6. O Termo de Adesão – Cartão Consignado de Benefício Credcesta, celebrado com o Banco Master S.A., possui regramento distinto. Para o cartão de benefício consignado - utilizado para a aquisição de bens e serviços, à vista ou de forma financiada, assim como para saques emergenciais, é aplicável a margem consignada de 15% (quinze por cento), distinta da margem de consignação para empréstimos e cartão de crédito consignado, nos termos da Resolução SFP nº 26, de 14/04/2022, e do art. 5º, XI, do Decreto Estadual nº 60.435/2014 acrescido pelo Decreto Estadual nº 66.622/2022. Não se trata de limite adicional, específico ou destacado da margem consignável estabelecida para as demais consignações facultativas, mas sim nela incluído, devendo as instituições bancárias observarem referida limitação.

7. O autor não questionou os descontos efetuados em sua conta corrente, tão somente dos contratos de empréstimos consignados, logo, não decaiu quanto a este pedido.

8. Os contratos são válidos. O reparo se impõe somente no que se refere ao limite legal para os descontos a serem realizados. Com a redução do valor das parcelas, o prolongamento do prazo é consectário lógico.

9. Descabido o bloqueio da margem consignável para impedir o autor de contrair novos empréstimos. Cabe ao próprio Banco analisar o perfil do cliente que solicita o empréstimo, devendo suportar eventuais prejuízos oriundos da exploração de sua atividade comercial.

10. Desnecessária a expedição de ofício à fonte pagadora do autor para limitar os descontos realizados, pois a própria decisão serve para tanto.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

11. Parcialmente providos os recursos interpostos pelo autor e pelos corréus, Banco Master e PKL One Participações.

12. Desprovidos os recursos interpostos por Banco do Brasil S/A. e Banco Inter S/A.

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014 (com redação do art. 2º, § 1º, item 5, alterada pelo Decreto nº 61.750/2015), Resolução SFP nº 26, de 14/04/2022, e do art. 5º, XI, do Decreto Estadual nº

60.435/2014 acrescido pelo Decreto Estadual nº
66.622/2022.

VOTO Nº 34727

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 1031/1034, que homologou o acordo a que chegaram o autor e o Banco BMG às fls. 1023/1025, e julgou parcialmente procedente a demanda, “para alterar a margem dos descontos efetuados pelos réus na folha de pagamento do autor em 40%, sendo 35% destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado”.

Tendo sucumbido na maior parte dos pedidos, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com observância ao disposto no art. 98, §3º, do CPC.

As partes apelam.

O autor “afirma que “não há no caso ora vergastado discussão acerca de empréstimos bancários para descontos em outras formas de recebimento por parte do Recorrente de seus vencimentos líquidos senão em sua folha de pagamento, conforme demonstra Fls. 15”.

Diz que a matéria trazida diz respeito aos empréstimos consignados, sendo inaplicável o Tema 1.085 do STJ,

argumentando que “*os descontos mensais na folha de pagamento do apelante necessitam ser limitados a 35% de seus vencimentos líquidos*”.

Alega que não há nos autos questão controvertida sobre a margem consignável de 5%, destinada a despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado.

Assevera que “em se tratando o feito apenas e tão somente a respeito de empréstimos consignados, imperiosa se faz a reforma da decisão para adequar o valor mensal das parcelas dos acordos do Apelante ao que preceitua a Lei nº 10.820/2003 e, no caso, observando a proporcionalidade de cada um dos empréstimos consignados levados a efeito pelas partes”.

Pugna pelo provimento ao recurso para reformar em parte a sentença, “condenando-se assim o Apelado Banco do Brasil S/A a limitar seus descontos mensais em folha de pagamento do Apelante ao valor de R\$ 5,42 (cinco reais e quarenta e dois centavos); o Recorrido Banco Inter S/A a limitar seus descontos mensais em folha de pagamento do Apelante ao valor de R\$ 571,11 (quinhentos e setenta e um reais e onze centavos); o Apelado Banco Daycoval S/A a limitar seus descontos mensais em folha de pagamento do Apelante ao valor de R\$ 62,40 (sessenta e dois reais e quarenta centavos) e ao Recorrido Banco PKL One Participações S/A a limitar seus descontos mensais em folha de pagamento do Apelante ao valor de R\$ 265,49 (duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), em conformidade ao disposto às Fls. 03/04 dos autos”.

Ao final, prequestiona a matéria para viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores (fls. 1044/1047).

Recurso isento de preparo, tempestivo e respondido (fls. 1178/1193, 1194/1201, 1219/1235).

O Banco Master S.A. e PKL One Participações S.A. dizem que o apelado estava ciente do produto ofertado, tratando-se de cartão de benefícios, assim como da quantidade de parcelas e o valor

mensal, com descontos diretamente no contracheque.

Alegam que “o Apelado contratou junto ao Banco Master o cartão de benefício CREDCESTA e o serviço adicional de saque, observados os limites de margem consignável do Apelado, na forma autorizada pelo art. 5º, inciso XI, do Decreto Estadual nº 60.435/2014, com a nova redação dada pelo Decreto Estadual nº 66.622/2022 e pela Resolução SFB nº 26 de 14 de abril de 2022, alterada pela Resolução SFB nº 36 de 10 de junho de 2022”.

Sustentam que “os 02 (dois) produtos contratados pelo Apelado, exclusivamente no que se refere ao Apelante, não são, e não devem, em hipótese alguma, ser interpretados como empréstimos consignados, mas sim, de benefícios decorrentes do cartão de benefícios CREDCESTA”.

Alegam que “*O cartão de benefícios CREDCESTA oferece uma linha de crédito exclusiva com taxas reduzidas e o acesso ao benefício pode ser feito quando necessário, desde que o servidor público ou pensionista tenha limite disponível e margem consignável*”.

Discorrem sobre diferenças entre cartão de benefícios em empréstimo consignado. O cliente poderia sacar, por meio de transferência bancária, valor pré-aprovado, calculado com base na margem consignável concedida ao titular.

Dizem que “O cartão CREDCESTA tal como qualquer outro cartão de crédito, tem duas finalidades, o instrumento de meio de pagamento para uso regular em compras e a obtenção de saque, seja ele autorizado no ato da contratação ou posteriormente a interesse do servidor”.

Alegam que o apelado realizou a operação de saque, utilizando, ainda, o cartão para compras.

Dizem que “não há descumprimento do limite da

margem consignável pelo Apelante Master, pois respeitado o percentual máximo de 15% (quinze por cento), com fundamento no Decreto Estadual Nº 60.435/2014, com a nova Redação dada pelo Decreto Estadual Nº 66.622/2022 e pela Resolução Sfb Nº 26 de 14 de abril de 2022, alterada pela Resolução SFB Nº 36 de 10 de Junho de 2022”.

Alegam que não houve vício de consentimento ou fraude que ensejasse a anulação do contrato.

Discorrem sobre a força vinculante dos contratos, afirmando que o desequilíbrio das finanças não pode ser atribuído às instituições financeiras (fls. 1048/1066).

Recurso preparado, tempestivo e respondido (fls. 1202/1208).

O Banco do Brasil S/A. afirma, preliminarmente, que o autor não comprovou hipossuficiência financeira, motivo pelo qual a benesse concedida deveria ser revogada.

Afirma a inaplicabilidade das normas contidas do Código de Defesa do Consumidor e o descabimento da inversão do ônus da prova.

Sustenta que *“as linhas de crédito de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento estão sujeitas à limitação do percentual de desconto da parcela, conforme legislação”*.

Diz que *“Se o valor da parcela é debitado corretamente junto à fonte pagadora, é porque a mesma respeita a margem de 35% dos proventos, conforme o próprio autor informa na inicial, pois se estivesse extrapolando a mesma, a sua fonte pagadora não debitaria o valor total da parcela”*.

Alega que o autor possui seis contratos de

empréstimo ativos junto ao Banco do Brasil, dois na modalidade de empréstimo consignado.

Sustenta que “As contratações com previsão de consignação em folha de pagamento são feitas sob o crivo do órgão empregador/previdenciário, tendo em vista a margem consignável disponibilizada pelo mesmo, não havendo de se falar em irregularidade na conduta do Réu, visto que o contrato também é aprovado pelo órgão pagador dos proventos do Autor”.

Diz que não possui gestão sobre a folha de pagamento do cliente, atribuição exclusiva da fonte pagadora.

Assevera que “os valores cobrados pelo réu estão consignados em contratos firmados de forma lícita entre as partes, e se revestem de liquidez e certeza, bastando a contratação dos empréstimos por parte do autor para se caracterizar a legalidade nos descontos precedidos sobre sua renda, respeitadas as formas de pagamento pelas quais optou no momento da contratação”.

Assevera que “*o Apelado é servidor público estadual aposentado, de sorte que a ele devem ser aplicadas as normas que tratam de créditos consignados para Servidores Públicos do Estado*”.

Afirma ser descabida a limitação dos descontos em conta bancária e assevera que “Se não houver o desconto da parcela em folha de pagamento, a prestação será cobrada parcialmente ou integralmente na conta corrente (clientes correntistas) ou via boleto (clientes não correntistas), conforme previsão contratual dos Parágrafos Décimo, Décimo Primeiro e Décimo Segundo, da Cláusula 5ª, e Parágrafo Quarto, da Cláusula 14ª, das Cláusulas Gerais do CDC (mov. 23.4)”.

Discorre sobre a força vinculante dos contratos, afirmando que agiu em exercício regular de direito.

Assevera que *“os valores cobrados da parte Apelada, em razão dos contratos firmados, estão de acordo com a legislação vigente, bem como com o convencionado entre as partes, devendo ser respeitados”*.

Pugna pelo provimento ao recurso para a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 1069/1094).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 1209/1213).

O Banco Inter S.A. alega que “o juízo de 1º grau confirma a limitação dos descontos em 30%, bem como a suspensão dos demais descontos, isso levando em consideração os valores líquidos recebidos pela apelada, ressalvados os descontos compulsórios”.

Afirma, porém que os cálculos devem ser feitos considerando o valor bruto.

Alega que os descontos obrigatórios não estão no rol de exclusão do cálculo da margem disponível.

Diz que não há necessidade de expedição de ofício ao órgão pagador do apelado, no caso, o governo do Estado de São Paulo.

Assevera que “Para que a r. sentença possa ser cumprida nos seus exatos termos, é necessário primeiro realizar a adequação do contrato de empréstimo com o prolongamento das parcelas, tendo em vista a necessidade de adequar as parcelas às condições estipuladas na decisão judicial, bem como realizar a correção na data final dos descontos, o que somente pode ser feito mediante aprovação do órgão pagador”.

Aduz que “o não prolongamento do contrato poderá

acarretar a irreversibilidade dos efeitos da decisão, tendo em vista que, se tais efeitos forem estendidos, ou seja, se de fato a limitação de descontos ocorrer, após a data final de descontos registrada no órgão pagador da apelada, o Banco Inter não conseguirá mais reaver a averbação do contrato”, o que configuraria enriquecimento ilícito do recorrido.

Pretende que seja expedido ofício ao órgão pagador da apelada, para que este proceda com a readequação do valor das parcelas conforme determinado.

Pretende o bloqueio da margem consignável na medida em que forem realizados os pagamentos das parcelas, evitando-se nova contratação e empréstimo pelo recorrido, o que dificultaria ainda mais a quitação integral do empréstimo firmado junto ao apelante.

Diz que o afastamento dos efeitos da mora acarreta violação ao princípio da boa-fé contratual. Fundamenta sua pretensão no Enunciado da Súmula 380 do STJ.

Alega que a verba honorária foi fixada em 10% do valor da causa, que não refletiria o proveito econômico do recorrido.

Assevera que “considerando que não é imensurável o benefício econômico almejado pela parte autora, mas, sim, inestimável, já que, dos pedidos exordiais formulados, somente se acolheu a limitação dos descontos consignados que excedam o limite legal, sem, contudo, extinguir o débito em si, não há como nem por onde reconhecer que o valor atribuído à causa apresentaria o benefício econômico obtido pelo embargado, de modo a ser utilizado como base da verba honorária”.

Assim, pugna pela fixação da verba honorária por apreciação equitativa, na forma do art. 85, §8º, do CPC (fls. 1158/1170).

Recurso preparado, tempestivo e respondido (fls.

1214/1218).

É o relatório.

Adota-se o relatório da sentença:

"MIGUEL DEL HOYO PACHECO requereu a redução dos valores mensalmente descontados de seus rendimentos pelos réus, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BMG S/A, BANCO INTER S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A e BANCO DAYCOVAL S/A, a título de empréstimos consignados por ele contratados. Requereu antecipação de tutela para efetivar tal redução e impedir os réus de negativarem seu nome. Postulou pela gratuidade da justiça, pela aplicação das normas consumeristas e deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Gratuidade e tutela deferidas (fls. 165/166 e 170).

O réu Banco do Brasil informou o cumprimento da liminar (fl. 185) e contestou o feito (fls. 363/389) impugnando, preliminarmente, a gratuidade da justiça ao autor deferida, bem como requerendo a revogação da tutela. Alegou também inépcia da inicial por ser ela genérica. No mérito, aduziu sobre a regularidade da contratação dos dois empréstimos consignados celebrados com o autor, autorizados pela fonte pagadora. Quanto ao terceiro contrato deste, informou se tratar de empréstimo debitado em sua conta corrente. Argumentou sobre o descontrole do autor a respeito de suas finanças, colocando-se livremente em situação de superendividamento, que não pode ser imputado ao réu. Postulou pela improcedência da ação.

O réu Banco BMG também contestou o feito (fls. 425/447) alegando, em sede preliminar, a falta de interesse de agir do autor pela ausência de pretensão resistida, bem como inépcia da inicial por não

enquadrar-se ele na lei do superendividamento. Argumentou também sobre a prescrição e sobre a decadência. No mérito, argumentou sobre a legalidade da contratação do cartão de crédito consignado que possui o autor, bem como sobre a possibilidade de seu cancelamento a qualquer tempo. Argumentou sobre o endividamento livre e consciente do autor, bem como não ter este apresentado plano de repactuação de sua dívida. Em caso de procedência, requereu a compensação com o saldo devedor. Postulou pela improcedência da ação.

O réu Banco Inter informou o cumprimento da liminar (fl. 592) e contestou o feito (fls. 597/611) alegando, em sede preliminar, a falta de interesse de agir do autor pela ausência de pretensão resistida, bem como inépcia da inicial por não ter ele apresentado plano de repactuação de suas dívidas. No mérito, alegou não ser possível a repactuação nos moldes propostos. Postulou pela improcedência da ação.

Os réus Banco Máster e PKL One contestaram o feito (fls. 628/647) alegando, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva da PKL por ser apenas o Banco Máster a pessoa jurídica que contratou com o autor. Alegaram carência da ação e falta de interesse de agir. No mérito, argumentaram sobre a regularidade da contratação dos dois cartões de crédito consignados que possui o autor junto ao primeiro réu. Alegaram que a contratação fora confirmada por selfie enviada pelo autor e reconhecimento de geolocalização de seu aparelho celular. Alegaram que fora respeitada a margem consignável porquanto autorizada pela fonte pagadora. Postularam pela revogação da liminar e da gratuidade da justiça, bem como pela improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 777/809).

Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 810), o autor e o réu Banco do Brasil requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 813/815).

O réu Banco Daycoval contestou o feito (fls. 816/829) informando o cumprimento da liminar, mas requereu sua revogação. Impugnou a gratuidade da justiça ao autor deferida e alegou inépcia da inicial. No mérito, argumentou sobre a legalidade da contratação do consignado que o vincula ao autor, decorrente do refinanciamento de outros três contratos de empréstimos, com “troco” a ele. Alegou ter sido respeitada a margem consignável, vez que autorizada pela própria fonte pagadora. Postulou pela improcedência da ação.

Os réus Banco BMG, PKL One, Banco Máster e Banco Inter pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 919 e 923/924).

Réplica à contestação do Banco Daycoval (fls. 925/933).

Revogação da tutela deferida em favor do autor pelos acórdãos de fls. 938/949 e 951/962, proferidos em sede de agravos de instrumento interpostos pelo Banco do Brasil e pela PKL One e Banco Máster, respectivamente.

Juntado acordo entre o autor e o Banco BMG (fls. 1023/1025)” (fls. 1031/1032).

O réu não comprovou capacidade financeira do autor para o recolhimento das custas processuais, sendo descabida a revogação do benefício da justiça gratuita.

Não se questiona a validade dos contratos, mas somente o limite dos descontos, para que atenda a legislação que

regulamenta a matéria.

Na inicial, na qual o autor afirmou que “*não se trata de empréstimo autorizado para desconto em conta corrente*”, constou que o valor descontado em seu demonstrativo de pagamento superava o percentual de 71,50% de seus vencimentos líquidos.

Alegou que “a base de cálculo para a dedução do valor correto a título de desconto bancário (35% dos vencimentos líquidos) feita pelos Requeridos, é incorreta, pois, em razão do disposto pelo § 2º do artigo 2º do Decreto nº 4.840/03, que regulamenta a Lei nº 10.820/03, os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda na folha do Autor, por exemplo, não compõem a base de cálculo para os fins previstos no feito em tela”.

Pretendeu que os requeridos adequassem os descontos ao percentual de 35% dos vencimentos líquidos do postulante.

Pois bem.

O autor é servidor público estadual (fl. 16), razão pela qual a legislação aplicável ao caso é o Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014 (com redação do art. 2º, § 1º, item 5, alterada pelo Decreto nº 61.750/2015), cuja norma prevê a limitação da margem consignável de 35% dos rendimentos líquidos para empréstimos consignados e mais 5% para fins de empréstimo de cartão de crédito consignado.

De se ressaltar que não integram a margem consignável os descontos obrigatórios (Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária).

Ademais, o Termo de Adesão – Cartão Consignado de Benefício Credcesta, celebrado com o Banco Master

S.A. (fls. 685/690), possui regramento distinto.

De se esclarecer que para o cartão de benefício consignado - utilizado para a aquisição de bens e serviços, à vista ou de forma financiada, assim como para saques emergenciais, é aplicável a margem consignada de 15% (quinze por cento), distinta da margem de consignação para empréstimos e cartão de crédito consignado, nos termos da Resolução SFP nº 26, de 14-04-2022, e do art. 5º, XI, do Decreto Estadual nº 60.435/2014 acrescido pelo Decreto Estadual nº 66.622/2022:

Artigo 5º - São consideradas consignações facultativas:

(...) XI - aquisição de bens e serviços, à vista ou financiada, assim como saques emergenciais, por meio de cartão de benefício, limitada a 15% da margem consignável.

Não se trata de limite adicional, específico ou destacado da margem consignável estabelecida para as demais consignações facultativas, mas sim nela incluído, devendo as instituições bancárias observarem referida limitação.

Nesse sentido:

CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIOS. Limite de 15% incluído na margem consignável global e não dela destacado. Interpretação sistemática do art. 5º, XI, do Decreto Estadual nº 60.435/2014, acrescido pelo Decreto Estadual nº 66.622/2022. Precedentes do TJSP (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1001381-04.2023.8.26.0169, Apelação Cível nº 1001381-04.2023.8.26.0169, Relator Desembargador

Spencer Almeida Ferreira, julgado em 13/2/2025, v.u.).

Inclusive por este motivo a limitação seguindo os critérios expostos pelo autor não se mostra cabível.

E de fato, o autor não questionou os descontos efetuados em sua conta corrente, tão somente dos contratos de empréstimos consignados, logo, não decaiu quanto a este pedido.

Os contratos são válidos. O reparo se impõe somente no que se refere ao limite legal para os descontos a serem realizados.

Ademais, com a redução do valor das parcelas, o prolongamento do prazo é consectário lógico.

Descabido o bloqueio da margem consignável para impedir o autor de contrair novos empréstimos. Cabe ao próprio Banco analisar o perfil do cliente que solicita o empréstimo, devendo suportar eventuais prejuízos oriundos da exploração de sua atividade comercial.

Desnecessária, também, a expedição de ofício à fonte pagadora da autora para limitar os descontos realizados, pois a própria decisão serve para tanto.

Mas considerando o valor da margem consignável (fl. 16), os descontos que a ultrapassavam importaram em quantia mínima, correspondente a 0,8% se considerado o limite de 40%. Ademais, os pedidos formulados pelo autor não foram acolhidos em sua totalidade, resultando em sucumbência recíproca.

Diante disso, as partes arcam, em igual proporção,

com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios ao patrono da adversa, fixados por apreciação equitativa, em R\$1.500,00, com observância ao disposto no art. 98, §3º, do CPC.

No mais, a sentença é mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, aqui adotados em complemento aos do presente voto.

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo autor e pelos corréus, Banco Master e PKL One Participações, negando provimento aos demais apelos.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator